

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000918/2012
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/05/2012
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070036/2011
 NÚMERO DO PROCESSO: 46215.013723/2012-04
 DATA DO PROTOCOLO: 09/05/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS PORTUARIOS AVULSOS E ARRUMADORES NO COMERCIO ARMAZENADOR DE CABO FRIO, CNPJ n. 28.848.729/0001-31, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JULIO CESAR MENDES;

SINDICATO TRAB SERV PORT DOS PORTOS EST RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 30.276.752/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO MAGALHAES GIANNETTO;

E

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS ESTADO RIO JANEIRO, CNPJ n. 73.408.122/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO BOMGIOVANNI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 21 de agosto de 2011 a 20 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 21 de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores Portuários na Atividade de Capatazia, conforme regramentos das Leis 8.630/93 e 9.719/98, no âmbito da representação do SINDICATO e em relação às operações portuárias desenvolvidas pelos operadores portuários no porto do Forno**, com abrangência territorial em **Arрайal do Cabo/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DESCONTOS

O Desconto de Assistência Social (DAS), será deduzido diretamente da remuneração dos TPA de Capatazia que autorizarem formalmente o OGMO a proceder o referido desconto, mantendo assim, o critério acordado pelas **PARTES**, para o referido desconto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

Os serviços referentes à atividade de capatazia serão remunerados de acordo com os valores especificados no Anexo II, que é parte integrante da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro - A remuneração básica compõe-se dos valores correspondentes ao pagamento pelos trabalhos executados nos períodos diurnos de 8:00 às 20:00 horas de dias úteis e de 08:00 às 14:00 horas de sábados.

Parágrafo Segundo – Aos serviços realizados no período de 20:00 às 08:00 horas de dias úteis, será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) à remuneração básica.

Parágrafo Terceiro – Aos serviços realizados nos períodos de 14:00 às 20:00 horas e de 20:00 às 08:00 horas de sábados, serão acrescidos os adicionais de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, sobre a remuneração básica, estando neste percentual, incluído o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto – Aos serviços realizados no período de 08:00 às 20:00 horas de domingos e feriados, será acrescido o percentual de 100% (cem por cento), sobre a remuneração básica.

Parágrafo Quinto – Aos serviços executados no período compreendido entre 20:00 e 08:00 horas de domingos e feriados, será acrescido À remuneração básica o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), neste incluído o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Sexto – Alternativamente aos valores calculados através das taxas de produção, será assegurada a remuneração básica equivalente a 1 (um) dia de salário, o qual foi reajustado em 38% (trinta e oito por cento), resultando no valor de R\$ 50,77 (cinquenta reais e setenta e sete centavos), que acrescido do percentual de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) referente ao

Repouso Semanal Remunerado totalizará R\$ 60,00 (sessenta reais), sempre que pela pequena quantidade de carga a operar ou por problemas operacionais, não for alcançada a produção mínima que garanta a remuneração igual ou superior ao valor da diária aqui estabelecida.

Parágrafo Sétimo – Por comum acordo entre as **PARTES**, fica expressamente excluído do reajuste a que se refere o caput desta cláusula, bem como do novo valor da diária referente ao Parágrafo Sétimo acima e demais disposições do presente instrumento normativo, qualquer efeito de retroatividade.

Parágrafo Oitavo – A realização de trabalho ao largo assegura aos TPA a percepção do adicional de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração básica.

Parágrafo Nono – Os percentuais inerentes a Férias, 13º salário e FGTS não estão inseridos nos valores de remuneração constantes da presente Convenção.

Parágrafo Décimo – Nos valores de remuneração estabelecidos nesta Convenção estão incluídos todos os adicionais incidentes sobre a atividade de estiva, representando assim o valor total devido pelo Operador aos TPA, exceto com relação aos adicionais expressamente referidos nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na eventualidade de modificação de alíquotas referentes a encargos trabalhistas, por força de lei, admite-se a imediata revisão das condições pactuadas.

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Em conformidade com o disposto nos artigos 18, inciso VII e 19, parágrafos 2º e 3º, ambos da Lei 8.630/93, compete ao OGMO promover os meios necessários para a efetivação do pagamento dos valores devidos aos Estivadores, inclusive, responsabilizando-se por eventuais pendências, dívidas e/ou atrasos.

Parágrafo Primeiro – De acordo com o Inciso I do artigo 2º da Lei 9.719/98, os Operadores Portuários deverão recolher ao OGMO os valores devidos pelos serviços executados, bem como os percentuais relativos a 13º salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários.

Parágrafo Segundo – Na eventualidade de um feriado bancário vir a coincidir com um dos dias de pagamento estabelecidos, o pagamento nesses casos ocorrerá as segundas ou as quintas-feiras.



CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O OGMO fornecerá, além do envelope de pagamento diário, o comprovante mensal do salário, ambos com a discriminação da tonelagem movimentada, das importâncias pagas e descontos efetuados, identificação do Operador Portuário, os valores a serem depositados na conta do FGTS, recolhimentos previdenciários, férias e 13º salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Nos termos e durante a vigência da presente Convenção, o Operador concorda em reembolsar, via OGMO, o valor correspondente a R\$ 8,01 (oito reais e um centavo), a título de auxílio alimentação, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a ser disponibilizado ao TPA até o 10º dia útil do mês subsequente ao trabalho, através de demonstrativo de pagamento específico.

Parágrafo Primeiro - As **PARTES** reconhecem que esta forma de operacionalização do auxílio alimentação nesta Convenção, substitui a concessão de lanche ou qualquer outra forma atualmente praticada pelos Operadores.

Parágrafo Segundo – Será descontado do TPA o valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), por cada valor de R\$ 8,01 (oito reais e um centavo) concedido ao mesmo como auxílio alimentação.

Parágrafo Terceiro – O valor reembolsado como auxílio alimentação em hipótese alguma se integra à remuneração básica do trabalhador para efeito de incidência de quaisquer adicionais ou encargos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Nos termos e durante a vigência da presente Convenção, levando em consideração a dificuldade de operacionalização da distribuição do vale transporte em função da peculiaridade do trabalho avulso, o Operador concorda em reembolsar, via OGMO, o valor correspondente a duas passagens da Tarifa Modal do Município em que o trabalhador efetivamente se engajar.

Parágrafo Primeiro – O OGMO responderá pelo controle da concessão do auxílio transporte, fazendo jus apenas os TPA engajados e na condição de "singelo", a fim de evitar duplicidade da concessão do benefício ao TPA que eventualmente dobrar.

Parágrafo Segundo – O valor relativo ao auxílio será reajustado conforme política de reajuste praticada pelo poder público, concedente do transporte público.





Parágrafo Terceiro – As **PARTES** reconhecem que esta forma de operacionalização do auxílio transporte ao TPA atende ao exigido pelas Leis 7418/85 e Decreto 95247/87, sendo este valor correspondente à parcela sob responsabilidade do empregador.

Parágrafo Quarto – Será descontado do TPA o valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), por cada valor concedido, a título de auxílio transporte.

Parágrafo Quinto – O valor reembolsado como auxílio transporte em hipótese alguma se integra à remuneração básica do trabalhador para efeito de incidência de quaisquer adicionais ou encargos.

Parágrafo Sexto – Fica pactuado entre as **PARTES** que a concessão do auxílio transporte, nos termos da presente Convenção, não importa em qualquer reconhecimento, por parte dos Operadores representados pelo **SINDOPERJ** e/ou constituintes do OGMO, relativamente à obrigação de extensão do referido benefício aos trabalhadores avulsos.

Parágrafo Sétimo – Não fazem jus a este benefício todos os TPA que, por força de decisão judicial, já vêm recebendo o vale transporte, de modo a evitar duplicidade de pagamento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

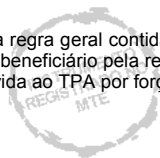
CLÁUSULA NONA - DOS PERÍODOS DE TRABALHO

A jornada de trabalho será realizada em 4 (quatro) turnos de 6 (seis) horas, nos seguintes horários:

- 1º Turno: de 08:00 às 14:00 horas;
- 2º Turno: de 14:00 às 20:00 horas;
- 3º Turno: de 20:00 às 02:00 horas;
- 4º Turno: de 02:00 às 08:00 horas..

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, em face da necessidade do trabalho e a indisponibilidade de mão-de-obra suficiente ou habilitada, o OGMO poderá reduzir o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, mediante a prévia autorização do operador portuário e a concordância do TPA escalado, que voluntariamente se oferecer ao trabalho.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo da regra geral contida no parágrafo anterior, levando-se em conta que, nos casos excepcionais de engajamento com interstício reduzido, conforme definido no caput, o TPA já é beneficiário pela remuneração correspondente ao novo engajamento, reconhecem as **PARTES** que nenhuma remuneração adicional ou parcela, de qualquer natureza, será devida ao TPA por força de eventual dobra realizada.



Parágrafo Terceiro – Os TPA deverão comparecer no local para o qual foram escalados, ou seja, a bordo do navio, em posicionamento definido pelo Operador, devidamente uniformizados, identificados e utilizando os respectivos EPI, no horário previsto para o início do período de trabalho, prontos para o andamento normal das operações a serem realizadas nas embarcações, impedindo assim qualquer atraso ou interrupção das operações por falta de trabalhadores.

Parágrafo Quarto – As operações portuárias não serão interrompidas ou atrasadas, não sendo contabilizadas na remuneração do TPA escalado, o período relativo à sua ausência, seja por atraso ou por não comparecimento.

Parágrafo Quinto – As hipóteses de atraso ou de não comparecimento do TPA escalado serão consideradas faltas passíveis das mesmas punições estabelecidas no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, observado o disposto no parágrafo segundo da cláusula décima segunda.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CRITÉRIOS DE ESCALAÇÃO

A escalação será realizada pelo OGMO e obedecerá ao critério de rodízio, visando possibilitar aos TPA alcançarem uma distribuição equitativa do trabalho e do ganho.

Parágrafo Primeiro – No processo seqüencial da escalação de TPA para o preenchimento das vagas dos ternos requisitados pelo Operador Portuário, o OGMO deverá priorizar quando e enquanto houver, o preenchimento das vagas das funções técnicas e, apenas após atendidas tais funções, preencherá as vagas das funções básicas.

Parágrafo Segundo – As escalas dos TPA para os trabalhos a serem realizados no 1º e 2º turnos diurnos, serão realizadas às 7:20 horas e às 8:20 horas, respectivamente.

Parágrafo Terceiro – As escalas dos TPA para os trabalhos a serem realizados no 3º turno e 4º turnos noturnos, serão realizadas às 19:20 horas e às 20:20 horas, respectivamente.

Parágrafo Quarto – O ingresso ao porto abrangido na presente Convenção somente será permitido ao TPA escalado pelo OGMO, devendo apresentar-se devidamente equipado com os equipamentos de segurança exigidos nas normas regulamentadoras.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Em nenhuma hipótese será admitida a paralisação de um terno – em especial em decorrência da quebra de equipamento de outro terno da mesma embarcação no início ou durante a operação.

Parágrafo Primeiro – A observância da infração acima ensejará para os componentes do terno indevidamente paralisado, a aplicação de penalidade de advertência e, em caso de reincidência, suspensão por 5 (cinco) dias das escalas rodiziárias dos portos do Rio de Janeiro e Niterói.

Parágrafo Segundo – Das aplicações das penalidades definidas no parágrafo anterior, cabe recurso à Comissão Paritária na forma do disposto na Lei 8.630/93, com efeito suspensivo, de forma a se garantir o direito de prévia defesa e observância do contraditório.

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência da presente Convenção é de 2 (dois) anos, contados a partir de 2 (dois) dias após sua assinatura.

Parágrafo Primeiro – No prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes de se completar um ano de vigência da Convenção as **PARTES** se comprometem a entabular negociações objetivando a recomposição das taxas e diárias.

Parágrafo Segundo – No prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento da presente Convenção, serão iniciadas negociações pelas **PARTES** com vistas a celebração de um novo acordo.

Parágrafo Terceiro – Qualquer uma das **PARTES** poderá solicitar a prorrogação, a revisão, a denúncia ou a revogação total ou parcial da presente Convenção.

Parágrafo Quarto – As **PARTES** se comprometem a cumprir a presente Convenção em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REQUISIÇÃO

A requisição de mão-de-obra feita ao OGMO indicará obrigatoriamente o dia e a hora provável em que terá início o trabalho, o nome da embarcação, a natureza da carga a embarcar ou desembarcar, o local em que aportará a embarcação, os equipamentos a serem utilizados, bem como a estimativa da quantidade de carga e o número de porões a serem operados.

Parágrafo Primeiro – A estimativa de quantidade de carga que trata o caput desta cláusula tem caráter meramente informativo e indicativo, não gerando ônus de nenhuma espécie e servindo apenas como elemento de orientação das possibilidades de escolha de ternos na escalação.

Parágrafo Segundo – O Operador encaminhará a requisição ao OGMO com antecedência mínima de 1 (uma) hora do horário de início da escalação, excetuando-se domingos e feriados, para os quais as requisições serão entregues até às 16:00 horas de sábado ou véspera de feriado.

Parágrafo Terceiro – É facultado ao Operador cancelar as requisições solicitadas ao OGMO, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de início da escalação, inclusive domingos e feriados.

Parágrafo Quarto – O OGMO informará até as dezessete horas de sábado o número de ternos previstos para o trabalho no domingo, tendo caráter meramente informativo, não gerando ônus de nenhuma espécie e servindo apenas como elemento de orientação das possibilidades de trabalho.

Parágrafo Quinto – Quando o Operador cancelar o trabalho após o horário previsto no Parágrafo Terceiro caberá ao mesmo responsabilizar-se pelo pagamento do salário-dia estabelecido na presente Convenção.

Parágrafo Sexto – O mesmo terno poderá movimentar tipos de cargas diferentes no mesmo turno de trabalho, desde que devidamente especificado e informado nas requisições, praticando a maior equipe e as taxas de remuneração referentes às fainas efetivamente praticadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS EQUIPES DE TRABALHO

Os serviços referentes à atividade de capatazia serão realizados de acordo com os quantitativos das equipes dimensionadas por função de capatazia e por grupo de cargas/mercadorias no Anexo I, que é parte integrante da presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DEVERES DO TPA

Os TPA deverão cumprir as normas e procedimentos legais estabelecidos na legislação vigente, com a finalidade de assegurar ambiente e condições adequadas de trabalho, garantindo, por conseguinte, a eficiência da operação portuária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DEVERES DO OPERADOR PORTUÁRIO

É dever dos Operadores Portuários quitar em tempo hábil, na forma deste instrumento e das normativas emanadas do OGMO, a remuneração e demais valores devidos aos TPA ou deles descontados para repasse aos organismos diversos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DESENVOLVIMENTO DOS ASPECTOS SOCIAIS

Com a finalidade de aplicação em benefícios sociais às categorias profissionais abrangidas, o OGMO repassará mensalmente ao **SINDICATO** o percentual de 4% (quatro por cento) do respectivo MMO bruto, gerado pela categoria avulsa, durante o período de vigência do presente instrumento normativo.

Parágrafo Único – Na eventualidade do **SINDOPERJ** por decisão de seus associados em manter o repasse do percentual ao **SINDICATO** por mera liberalidade desta categoria, ainda que expirado o prazo de vigência desta Convenção, tal procedimento poderá ser alterado a qualquer tempo, por mera liberalidade das associadas, caso decidam cessar o referido repasse ao **SINDICATO**, após o término do prazo de vigência desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Em nenhuma hipótese será admitida a paralisação de um terno – em especial em decorrência da quebra de equipamento de outro terno da mesma embarcação no início ou durante a operação.

Parágrafo Primeiro – A observância da infração acima ensejará para os componentes do terno indevidamente paralisado, a aplicação de penalidade de advertência e, em caso de reincidência, suspensão por 5 (cinco) dias das escalas rodiziárias dos portos do Rio de Janeiro e Niterói.

Parágrafo Segundo – Das aplicações das penalidades definidas no parágrafo anterior, cabe recurso à Comissão Paritária na forma do disposto na Lei 8.630/93, com efeito suspensivo, de forma a se garantir o direito de prévia defesa e observância do contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS NORMAS DISCIPLINARES

No prazo de 90 (noventa) dias de vigência desta Convenção, as **PARTES** ajustarão data para reunião, a fim de estabelecerem em Termo Aditivo, as regras disciplinares a serem aplicadas pelo OGMO, para complementar/substituir as condições contidas no parágrafo segundo da cláusula décima quinta.

Parágrafo Único - Até a assinatura do referido Termo Aditivo, será mantida a pratica atual pelo OGMO, com relação às faltas e aplicação das sanções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS NORMAS LEGAIS

As **PARTES** declaram, através de interpretação de boa-fé da dicção do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que, aos trabalhadores avulsos representados pelo **SINDICATO**, dada a situação jurídica especial dos mesmos e em decorrência da peculiaridade do regime de trabalho, com exceção dos direitos assegurados através do presente instrumento normativo, são aplicáveis exclusivamente as Leis n.8.630/93 e 9.719/98, não lhes atribuindo os direitos típicos dos trabalhadores urbanos, sobretudo pelo fato das partes terem considerado para o estabelecimento dos valores remuneratórios todas as características inerentes ao trabalho portuário, em todas as circunstâncias que hipoteticamente venham a ocorrer no desempenho das atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA QUITAÇÃO

O **SINDICATO** concede plena, total e rasa quitação quanto a qualquer diferença salarial e/ou índices de reajuste nas datas-bases anteriores e do presente exercício, nada tendo mais a reclamar ou exigir, em virtude de qualquer ato ou fato direta ou indiretamente relacionado, em juízo ou fora dele, seja na Justiça do Trabalho ou qualquer outro ramo do Poder Judiciário, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Quaisquer que sejam os motivos relacionados à falta temporária de mão-de-obra, o OGMO deverá, após a identificação do problema, promover de imediato uma avaliação do cenário operacional na ocasião, no objetivo de poder vir a utilizar alternativamente todas as possibilidades disponibilizadas no momento, sem prejuízo das condições de segurança e controle da operação.

Parágrafo Primeiro – O OGMO tentará de todos os meios disponíveis na ocasião do evento, a fim de promover o remanejamento dos TPA de Capatazia ociosos e/ou aqueles eventualmente disponibilizados pelo Operador Portuário requisitante, com a finalidade de engajá-los nas equipes incompletas, preenchendo-as total ou ainda que parcialmente com a mão-de-obra de capatazia disponível na ocasião.

Parágrafo Segundo – Esgotadas as alternativas acima pelo OGMO, de forma a assegurar a continuidade da operação portuária contratada, será facultado ao Operador Portuário a utilização das equipes incompletas, aplicando nestes casos, o disposto no Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Por mera liberalidade, o Operador Portuário concederá, durante o período de vigência da presente Convenção, a título de incentivo, um adicional aos TPA de Capatazia que vierem a se engajar nas equipes incompletas, incidente sobre a remuneração praticada.

Inciso Primeiro – Nestes casos, esses TPA perceberão os seguintes adicionais, por função exercida:

- TPA de Capatazia => 100% da remuneração dos TPA faltosos serão rateados pelos demais membros da equipe que se engajaram e executaram a operação;
- **Inciso Segundo** – Serão recolhidos em prol desses TPA engajados o valor correspondente ao FGTS, 13º salário e férias, assim como os demais encargos fiscais, sociais e previdenciários, preservada a forma de pagamento /recolhimento praticada pelo OGMO, à luz da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As **PARTES** declaram e garantem que: (i) estão devidamente autorizadas, por seus respectivos representados, a celebrar a presente Convenção; (ii) a cumprir com todas as obrigações nele previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Cabo Frio, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção.

JULIO CESAR MENDES
DIRETOR
SINDICATO DOS PORTUARIOS AVULSOS E ARRUMADORES NO COMERCIO ARMAZENADOR DE CABO FRIO

SERGIO MAGALHAES GIANNETTO
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB SERV PORT DOS PORTOS EST RIO DE JANEIRO

ROBERTO BOMGIOVANNI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS OPERADORES PORTUARIOS ESTADO RIO JANEIRO



ANEXOS ANEXO I - TABELA DE COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES

Anexo I

Convenção Coletiva de Trabalho da Atividade de Capatazia - Porto do Forno - Tabela de Composição das Equipas

Faina	Carga	Equipe de TPA de Capatazia		Obs.
		Encarregado	TPA de Capatazia	
4.0	Sal Marinho a Granel	x	2 / Equipe	
4.2.2	Malte (Ap. Mecânico)	x	2 / Equipe	
4.1.3.2	Malte (Op. Automática)	x	2 / Equipe	
5.9 / 7.9	Produtos Siderúrgicos > 1,0 t	x	2 / Equipe	
13.0	Embarcações Offshore	1 / Embarcação	2 / Equipe	

Observações:

a) Eventuais cargas não contempladas na tabela acima, quando operadas nos portos abrangidos pela presente CCT, serão objeto específico de negociação entre as partes signatárias.

b) Cotas Funcionais

Encarregado = 2.00
TPA de Capatazia = 1.0

ANEXO II - TABELA DE REMUNERAÇÃO

Anexo II

Convenção Coletiva de Trabalho da Atividade de Capatazia - Porto do Forno - Tabela de Remuneração

Faina	Carga	Salário -dia (R\$)	Taxas de Produção (R\$/t)						
			Remuneração Básica		Sábados			Domingos/ Feriados	
			Dias Úteis		de	de	de	de	de
		de	de	de	de	de	de	de	
			8:00 às 20:00 hs	20:00 às 8:00 hs	8:00 às 16:00 hs	14:00 às 20:00 hs	20:00 às 8:00 hs	8:00 às 20:00 hs	de 20:00 às 8:00 hs
4.0	Sal Marinho a Granel	50,77	0,09920	0,14880	0,09920	0,14880	0,19840	0,19840	0,24800
4.2.2	Malte (Ap. Mecânico)	50,77	0,07292	0,10938	0,07292	0,10938	0,14584	0,14584	0,18230
4.1.3.2	Malte (Op. Automática)	50,77	0,05757	0,08636	0,05757	0,08636	0,11514	0,11514	0,14393
5.9	Produtos Siderúrgicos > 1,0 t	50,77	0,27500	0,41250	0,27500	0,41250	0,55000	0,55000	0,68750
7.9	Prod. Siderúrgicos > 1,0 t (caixaria)	50,77	0,27500	0,41250	0,27500	0,41250	0,55000	0,55000	0,68750
13.0	Embarcações Offshore	50,77	0,27500	0,41250	0,27500	0,41250	0,55000	0,55000	0,68750

Observações:

- a) A remuneração dos trabalhos executados na faina 13.0 será através do salário-dia, quando a prancha atingida for inferior ou igual a 133 t. Acima de 133 t, a remuneração será calculada, através da taxa de produção da faina;
- b) Aos valores dos salários-dia e taxas apresentadas na Tabela acima, deverá ser incluído o Repouso Semanal Remunerado (RSR), no percentual de 18,18% (dezoito, vírgula dezoito por cento);
- c) As operações de offshore contempladas no item 13.0, são aquelas realizadas com embarcações de pequeno porte, do tipo Supply ou Chatas, utilizadas no manuseio de cargas variadas. Nas operações de Offshores com embarcações auxiliares de grande porte, utilizadas para manuseio de cargas específicas, a remuneração dos TPAs será através da aplicação da taxa de produção correspondente à faina operada.
- d) Na condição de haver incremento significativo no volume ou em novos tipos de carga no porto do Forno, o SINDOPERJ mantém o compromisso de rever as condições da faina "offshore".
- e) Eventuais cargas não contempladas na tabela acima, quando operadas nos portos abrangidos pela presente CCT, serão objeto específico de negociação entre as partes signatárias.